



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta artigo à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que *dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências*, para incriminar o desrespeito aos Símbolos Nacionais.

SF/22767.95969-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a viger acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Destruir ou ultrajar Símbolo Nacional em público, ainda que a conduta seja praticada fora do território brasileiro:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uns dias os brasileiros assistiram estarrecidos a cantora Bebel Gilberto pisar na Bandeira Nacional, em flagrante demonstração de menosprezo e desrespeito.

A expressão das ideias e posições políticas é essencial em uma sociedade democrática. Contudo, infelizmente, excessos são cometidos: manifestantes às vezes ateiam fogo na Bandeira Nacional e esse tipo de manifestação, assim como o ultraje a qualquer Símbolo Nacional ou ao patrimônio público e privado, têm de ser coibidos.

Tais condutas desaforadas atingem, como sujeitos passivos, todos os patriotas – e o patriotismo é um sentimento de amor, devoção, e orgulho à Pátria, de exaltação aos valores nacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

A partir do cadastro de direitos fundamentais consagrados pelo Texto Constitucional vigente, afirma-se que a seleção de uma ação como criminosa deve-se, inicialmente, pautar pela proteção de bens jurídicos tidos como relevantes para a realidade nacional.

O artigo 13, § 1º, Constituição da República deixa evidente ser a bandeira do Brasil um dos símbolos da República, o que justifica a responsabilização pela inutilização, destruição ou incineração desse Símbolo Nacional.

Fica, então, caracterizada relevância criminal da conduta, suficiente para se lhe cominar abstratamente a pena de privação de liberdade, na modalidade de detenção, de dois a quatro anos, além de multa.

A incriminação ora proposta se faz necessária para prevenir a deplorável conduta de desrespeito aos Símbolos Nacionais, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/22767.95969-36